



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 19.03.13

ITEM Nº 050

TC-001099/026/11

Prefeitura Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Carlos Tonon.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignácio Junior.

Acompanha(m): TC-001099/126/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,68%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	68,95%
- Total de despesas com Fundeb:	101,68%
- Despesas com saúde:	20,28%
- Gastos com pessoal:	49,62%
- Déficit da execução orçamentária:	0,65% – R\$ 72.093,93
- Transferência financeira para a Câmara:	6,82% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	regularizado
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de CORONEL MACEDO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

No relatório de fls. 38/74, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de até 30% da receita inicialmente prevista; não foi editado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10;

ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- abertura de créditos adicionais em percentual de 37,23%; déficit de -0,65%, oriundo da abertura de créditos suplementares e adicionais sem a existência de recursos disponíveis, em afronta ao previsto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64; abertura de créditos suplementares não efetivada por meio de decreto do Poder Executivo;

ITEM B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- aumento do déficit financeiro em 7,23% em relação ao exercício anterior; resultado econômico deficitário na ordem de R\$ 218.597,82;

ITEM B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- aumento de 24,94% no total da Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício anterior; não evidenciação do valor de precatórios no Balanço Patrimonial, contrariando o previsto nos artigos 83 e 85 da Lei Federal nº 4320/64 e o constante nas Normas Brasileiras de Contabilidade;

ITEM B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- não adoção de providências para a cobrança de ISSQN em relação à atividade de cartórios, desatendendo o artigo 11 da LRF;

ITEM B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

- aumento de 26,12% no montante da dívida ativa, em relação ao exercício anterior;

ITEM B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- valor auferido com alienação de ativos aplicado para custear despesas próprias do Setor da Saúde e do Setor de Assistência Social, desatendendo o artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000;

ITEM B.3.1 ENSINO:

- glosa de despesas próprias da educação e do FUNDEB com restos a pagar não pagos até 31/01/12;

ITEM B.3.2 SAÚDE:

- glosa de despesas da saúde com restos a pagar não pagos até 31/01/12, com pagamento de vencimentos e encargos sociais de servidor com acúmulo ilegal de cargos e com o pagamento de plantões médicos sem previsão legal;

ITEM B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO:

- não aplicação do valor percebido com multas de trânsito, inobservando o previsto no artigo 320 da Lei Federal nº 9503/97;

ITEM B.3.3.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE:

- não aplicação em consonância ao previsto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei federal nº 10.336/01; não movimentação dos recursos em conta exclusiva;

ITEM B.5.1 ENCARGOS:

- não recolhimento da contribuição ao Instituto de Previdência Próprio, referente aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro e março de 2012, de forma reincidente, uma vez que este fato já foi objeto de recomendação (TC-2235/026/07) e ensejador de reprovação de contas (TC-1764/026/08);

ITEM B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- despesas com marmitex/refeições no Município e com serviços de publicidade sem a formalização de processo de despesa e sem justificativas;

ITEM B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: TESOURARIA:

- divergência nas informações encaminhadas ao sistema AUDESP, ausência de detalhamento nos históricos das conciliações; cheque pendente de compensação desde 12/04/2007; utilização de método incorreto para se fazer a conciliação, o que induz a análise errônea da situação financeira e patrimonial; PATRIMÔNIO: não elaboração dos termos de responsabilidade, como previsto no artigo 94 da Lei Federal nº 4320/64; registro incorreto do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;

ITEM C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO:

FALHAS ESPECÍFICAS – Convite nº 15/2011: contratação de assessoria jurídica, objeto contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



amplo, prejudicando o controle da execução contratual; burla ao mandamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; Ausência de licitações: aquisições sem formalização dos necessários processos de licitações - peças para manutenção de veículos o valor de R\$ 24.323,13; com serviços de manutenção em veículos, R\$ 11.455,85; com aquisição de livros escolares, R\$ 19.597,50; com brinquedos pedagógicos, R\$ 9.409,58;

ITEM C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- CONTRATO Nº 29/2011, tendo por objeto a construção de centro comunitário, no conjunto habitacional Francisco Leme Veiga, na fiscalização “*in loco*” foi verificado que a obra estava paralisada e inacabada;

ITEM D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergências no envio das informações ao sistema AUDESP dos dados referentes à TESOURARIA;

ITEM D.3 PESSOAL:

- cargos comissionados sem as características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- funcionário que não cumpre a jornada semanal e acumula cargos de forma irregular; pagamento de plantões médicos sem previsão legal;

ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL- encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP; atribuição de “DISPENSA DE LICITAÇÃO” às despesas com pessoal; não informação do campo “histórico/descrição do empenho”;

- informação de números inexistentes para o campo “ID CREDOR”; RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não atendimento por completo.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 25,68%.

A inspeção certificou, ainda, que foi aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, bem como, destinado 68,95% desse montante na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	9.974.221,89	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.974.221,89	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.923.703,92	
Transferências recebidas	1.430.393,50	
Receitas de aplicações financeiras	8.306,23	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.438.699,73	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.017.315,39	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 25.332,54	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	991.982,85	68,95%
Demais Despesas	470.995,93	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 50,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	470.945,93	32,73%
Total aplicado no FUNDEB	1.462.928,78	101,68%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	679.727,59	
(+) FUNDEB Retido	1.923.703,92	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.603.431,51	26,10%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	41.577,75	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	2.561.853,76	25,68%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	7.993.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.275.933,24	
Índice Apurado	28,47%	

Os investimentos na saúde também superaram o mínimo constitucional, alcançando 20,28% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	9.951.738,12	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	9.951.738,12	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.388.588,48	
Ajustes da Fiscalização	- 272.583,81	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 97.507,64	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.018.497,03	20,28%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	7.974.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.388.836,99	
Índice Apurado	29,96%	

Verifica-se que a arrecadação da receita foi superior à sua previsão, estabelecendo um superávit de R\$ 1.243.710,25, equivalente a 12,53%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na mesma medida, a autorização para a realização das despesas foi ampliada, de modo que o resultado de execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 72.093,93 – ou seja, de 0,65%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	10.864.500,00	12.799.343,59	17,81%	114,58%
Receitas de Capital	610.000,00	295.170,58	-51,61%	2,64%
Deduções da Receita	(1.547.400,00)	(1.923.703,92)	24,32%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	9.927.100,00	11.170.810,25		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	9.927.100,00	11.170.810,25		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.243.710,25	12,53%	11,13%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.424.863,50	9.291.681,16	-1,41%	82,64%
Despesas de Capital	776.361,00	769.866,70	-0,84%	6,85%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	611.361,83	611.356,32		
Repasse de duodécimos à CM	570.000,00	570.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	11.382.586,33	11.242.904,18		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	11.242.904,18		100,00%
Ausência de dotações		11.242.904,18		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(72.093,93)		0,65%

Observa-se que esse resultado aumentou o déficit financeiro que vinha do exercício anterior, agora elevando-se a -R\$ 713.409,83.

Resultados	2010	2011	AH %
Financeiro	-R\$ 665.310,25	-R\$ 713.409,83	7,23%
Econômico	R\$ 487.176,96	-R\$ 218.597,82	-144,87%
Patrimonial	R\$ 3.846.444,72	R\$ 3.627.846,90	-5,68%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 20,90% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 9.845.168,24	R\$ 11.903.672,50	20,90%

Em compensação, houve um forte aumento nominal das despesas com pessoal (62,32% = R\$ 3.639.410,54 : R\$ 5.907.524,63), determinando que, embora abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal (54% da RCL), ditos gastos situaram-se acima do chamado limite de alerta (48,60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	12/2010	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54,00%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	3.639.410,54	5.095.563,48	5.497.122,91	5.907.524,63
(+) Inclusões da Fiscalização - B				-
(-) Exclusões da Fiscalização - C				-
Gastos Ajustados -D	3.639.410,54	5.095.563,48	5.497.122,91	5.907.524,63
RCL -E	9.845.168,24	10.829.243,58	11.747.537,64	11.903.672,50
(+) Inclusões da Fiscalização - F				-
(-) Exclusões da Fiscalização - G				-
RCL Ajustada - H	9.845.168,24	10.829.243,58	11.747.537,64	11.903.672,50
% Gasto = A/E	36,9665%	47,0537%	46,7938%	49,6277%
% Gasto Ajustado = D/H	36,9665%	47,0537%	46,7938%	49,6277%

A revisão da remuneração geral dos servidores foi estabelecida em 6,19%, enquanto o quadro obteve forte aumento no número de servidores contratados, explicando, em parte, a elevação dos índices de despesa desse grupo em relação à RCL.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	435	460	233	244	202	216
Em comissão	92	91	57	41	35	50
Total	527	551	290	285	237	266
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	13		30		1	

A transferência de recursos financeiros à Câmara, conforme atestado pela inspeção, obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Os arquivos desta E.Corte, especialmente no que diz respeito ao TC-2641/026/11 (Câmara Municipal de Coronel Macedo – contas de 2011), indicam que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo foi de 6,82%.

População do Município	5.001	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	8.352.907,10	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	584.703,50	7,00%
Total de despesas do exercício	570.000,00	6,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pelas LC nº 49 e 51, de 20.06.08; e, considerada a revisão no período, não foi observado excesso nos pagamentos efetuados.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem, à exceção da falta de recolhimento dos valores pertinentes aos meses de novembro/11 a março/12 do IPRECO – Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo, órgão responsável pela Previdência local.

Aliás, sobre a situação de recolhimento dos encargos devidos à Previdência local, considerando a menção da inspeção junto à conclusão do seu trabalho sobre a reincidência da falha, observo dos arquivos desta E.Corte, que o tratamento dispensado nos últimos pareceres exarados foi o seguinte:

TC-2235/026/07	Contas de 2007 – Relator Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga – Parecer Favorável à aprovação das contas - publicado no DOE 17.01.09 - Trecho de interesse do r. voto proferido: <i>“Em relação ao Regime Próprio de Previdência (IPRECO), não foi apontada irregularidade no que concerne aos recolhimentos das contribuições do exercício (fl. 50). Foi apontado, no entanto, o parcelamento de débitos (parte patronal e déficit técnico) dos períodos de março a dezembro de 2003 e de maio de 2004 a janeiro de 2005, objeto de novo parcelamento, em 240 meses, mediante desconto direto da quota do Fundo de Parcelamento do Município (FPM). Diante da providência noticiada e da boa ordem dos recolhimentos do exercício, o fato ainda não conduz à reprovação das contas. No entanto, é improcedente a justificativa apresentada pelo Município a respeito, pois se tratava de dívida conhecida e dispunha de todos os elementos para calcular o valor devido. Cabe, porém, severa recomendação ao Senhor Prefeito de que dê efetiva solução ao débito existente junto ao IPRECO, que vem sendo adiada sucessivamente (cf. item 1.7), pena de ficarem suas próximas contas sujeitas, por esse motivo, a parecer desfavorável desta Corte, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93”.</i>
TC-1764/026/08	Contas de 2008 – Relator Cons. Antonio Roque Citadini – Parecer Desfavorável à aprovação das contas - publicado no DOE de 22.06.10 – Parecer negando provimento ao Pedido de Reexame publicado no DOE de 14.09.11 – Acórdão rejeitando Embargos de Declaração publicado no DOE de 25.04.12 – trecho de interesse do voto proferido em Primeira Instância: <i>“Com relação ao parcelamento de dívidas assumido junto ao regime de Previdência Municipal, a Prefeitura deixou de pagar as referentes prestações, sendo tal pendência solucionada apenas no ano seguinte, mediante um alentado acréscimo de 94,76%. Como bem frisou a SDG”.</i>
TC-229/026/09	Contas de 2009 – Relator Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho – Parecer Favorável à aprovação das contas - publicado no DOE de 23.02.11 Obs.: Não há recomendação direta à Municipalidade, a respeito de falhas quanto a encargos sociais.
TC-2627/026/10	Contas de 2010 – Relator Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga – Parecer Desfavorável à aprovação das contas – publicado no DOE de 20.09.12 – em trâmite Obs.: Não há recomendação direta à Municipalidade, a respeito de falhas quanto a encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos precatórios, a inspeção registrou que não foi efetuado o depósito em conta vinculada do valor pertinente ao Mapa Orçamentário (Inscopel – Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. – R\$ 239.517,24) apresentado no exercício anterior; contudo, foi informado que a Municipalidade realizou fracionamento dessa dívida, homologada judicialmente, para quitação em até 20 (vinte) parcelas¹.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	313.497,61
Saldo Total de Precatórios:	313.497,61
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	313.497,61
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-
Total de débitos para o exercício:	313.497,61
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	5.000,00
Saldo a Pagar:	308.497,61
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	308.497,61

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-1099/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela sua regularidade (fls. 85/108 e documentos que acompanham).

Em síntese, avaliou que não existe previsão normativa que limite a previsão de abertura de créditos suplementares, o que conferiria plena autonomia ao ente federado quanto à matéria; e, discordando de que não tenha havido planejamento, disse que houve flexibilização do manejo orçamentário, o que se coaduna com o princípio da eficiência.

Disse que o resultado deficitário apontado de 0,65% foi motivado pela inesperada queda de arrecadação, especialmente dos repasses do FPM; no entanto, que dito percentual se encontra em patamar aceitável por esta E.Corte; ainda,

¹ a) R\$ 5.000,00, devendo ser paga até 20 de dezembro de 2011, referente verba honorária de sucumbência (docs. às fls.249/250 do Anexo II);
b) R\$ 41.151,15, a ser pago em 04 parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira em 20 de janeiro de 2012, referente à verba honorária de sucumbência;
c) R\$ 56.473,52, corrigido até a data do pagamento, em 10 de janeiro de 2012;
d) R\$ 210.872,94, a ser pago em 20 parcelas mensais de R\$ 10.543,64 devidamente corrigidas, com início em 10 de fevereiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



reputou a queda de arrecadação para a falta de liquidez, inclusive, levando o Município a um endividamento de curto e longo prazo.

Afirmou que o Mapa de Precatório não chegou no prazo de 31.07.10, mas foi objeto de parcelamento, deixando de demonstrar no balanço de 2011, por se tratar de dívidas que foram transferidas para pagamento em 2012.

Anotou que está adotando providências para a cobrança do ISSQN do Cartório existente no Município; que o aumento do estoque da dívida ativa é efeito da inadimplência genérica; que os bens alienados tiveram o fruto de sua alienação aplicada em despesas do setor; que as glosas do ensino e da saúde não comprometeram o cumprimento das metas constitucionais.

Também registrou a abertura de processo administrativo para tratar do acúmulo de cargo exercido por servidor; que pagou plantões médicos pra servidores concursados, em razão da necessidade de atendimentos; e, que está estudando a possibilidade de realização de concurso para médicos plantonistas.

Igualmente fez menção a ter regularizado as questões afetas às multas de transito, CIDE e, parcelado o débito junto à Autarquia Municipal IPRECO.

Sobre esse tema, observa-se que fora juntada cópia da Lei Complementar nº 148/2012, de 22.06.12, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos em apreço, referentes aos meses de novembro/11 a março/12, incluindo o 13º salário/12; também, junto a seu Anexo I, demonstrativo de atualização indicando que a contribuição que deixou de ser paga, pertinente a 2011, foi de R\$ 59.773,23 (R\$ 19.799,43 – nov/11; R\$ 19.778,04 – dez/11; e, R\$ 20.195,76 – dez/11); vê-se, ainda, que o montante parcelado atingiu – somada a Reposição de Passivo Atuarial, atualização e encargos, o valor de R\$ 249.042,42, a ser pago em 60 (sessenta) meses.

Quanto à aquisição das marmitex e refeições, invocou que não ultrapassaram ao valor limite de dispensa; que o ordenamento não se refere a cotação de preços para dispensa e inexigibilidade; e, que as irregularidades formais foram corrigidas, de modo a não se repetirem.

Avaliou que as falhas destacadas nos testes sobre a tesouraria, almoxarifado e bens foram regularizadas.

Esclareceu que o contrato firmado com a única advogada do Município tem objeto certo e definido – assessoria jurídica nas áreas de licitações e cobrança da dívida ativa; e, como é a única profissional da área, acaba por abarcar todas as atividades jurídicas.

Anunciou que as obras mencionadas já foram retomadas dentro do cronograma de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Finalmente, disse que os equívocos contábeis ocorreram em razão do sistema utilizado não ter funcionado adequadamente; que está reestruturando o seu quadro de pessoal, tendo exonerado mais de 20 (vinte) comissionados; e, que as divergências no atendimento às recomendações desta Corte foram ocasionadas por problemas do *software* da empresa contratada.

A Assessoria Técnica, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, embora tenha realçado a necessidade de melhor planejamento, adotando um percentual aceitável para abertura de créditos orçamentários, anotou que não encontrava óbices à emissão do parecer favorável às contas (fls. 235/237).

Ainda na ATJ, agora sob os demais aspectos abordados pela fiscalização, houve destaque para a situação da falta de recolhimento dos encargos devidos ao IPRECO e, mesmo diante das notícias de parcelamento, mercê da falta de apresentação de documentação comprobatória, em razão suficiente para condenar a prestação de contas (fls. 238/242).

Nesse sentido, acompanhando seu predecessor, a i. Chefia de ATJ também opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fl. 243).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, especialmente em consideração ao inadequado planejamento orçamentário que persiste em exercícios pretéritos e pela falta de recolhimento de encargos; ainda, sugeriu instrução apartada dos temas afetos à “tesouraria”, execução contratual e quadro de pessoal, além de propor a aplicação de multa, em face da deficiência no atendimento às recomendações desta E.Corte (fls. 206/217).

A SDG, por sua vez, entendeu que o déficit verificado corresponde a menos de 1 (um) mês de arrecadação, sendo passível de relevação, sob alerta de que resultados da mesma natureza poderão ocasionar juízo de reprovação em exercícios futuros.

Igualmente, a SDG opinou pela emissão de advertência no tocante ao excessivo percentual de suplementação do orçamento, que deverá ser próximo à estimativa de inflação.

E, ainda, que a falta de recolhimento dos encargos sociais nos meses de novembro e dezembro do exercício sob exame, isoladamente, não têm o condão de comprometer as contas.

Nesse sentido, a SDG opinou pela emissão de parecer favorável às contas, sob recomendações e abertura de autos apartados para análise das despesas realizadas sem prévia licitação (fls. 273/276).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de CORONEL MACEDO, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período, superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

Sobre a execução orçamentária, observa-se um déficit de 0,65%, significando dizer que a receita orçamentária do período foi inferior às despesas, em montante de R\$ 72.093,93.

De fato, esse percentual, por si, não é elevado.

Contudo, há de ser avaliado que, ao passo da ocorrência de um forte crescimento da RCL no período (20,90%), de outro lado, não obstante a falta de quitação de valor pertencente ao IPRECO (R\$ 59.773,13) – aumentando a dívida de longo prazo pela constituição de instrumento para seu parcelamento, é imperativo reconhecer que a Municipalidade possuía um déficit financeiro que deveria ter sido amortizado (elevado a R\$ 713.409,83)

Devo registrar que sucessivos déficits, embora de pequena monta, são capazes de comprometer a execução orçamentária dos próximos períodos e, portanto, devem ser evitados.

Portanto, em prol dos princípios que regem a Lei Fiscal, a Municipalidade deve ser severamente advertida de que deverá cumprir adequadamente a execução orçamentária, inclusive, constituindo superávits com a finalidade de liquidar sua dívida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

A remuneração dos agentes políticos se deu de forma regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora encontre-se no chamado “limite de alerta”²

O Mapa de Precatórios apresentado no período consistiu em única credora (Inscopel Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda), de natureza não alimentar, no valor original de R\$ 239.517,34; e, segundo informações e documentos anexados, foi realizado acordo direto e homologado judicialmente, dentro do próprio exercício (11.10.11), para que o valor fosse quitado em até 20 (vinte) parcelas (fls. 239/248).

Sendo assim, considerando que o acordado não trouxe prejuízos à credora, a qual assentiu ao pactuado, entendo regular o ponto, sob recomendação para que a Origem proceda, doravante, o rito estabelecido pela EC nº 62/09.

E, a despeito de que não foram recolhidos parte dos encargos devidos ao IPRECO – Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo (novembro, dezembro e 13% salário – parte patronal), situação que comporta as observações seguintes, o fato é que o valor que deixou de ser remetido à Previdência local (R\$ 59.773,13) representou apenas 0,53% da despesa executada (R\$ 11.242.904,18) e, desse modo, não sendo significativo, já foi providenciado o instrumento para sua regularização.

Ademais, conforme pode ser observado, a relação direta ao tema da falta de recolhimento desse encargo social específico, apenas esteve relacionada às contas de 2008, cujo r. parecer foi publicado somente em 14.09.11 (a decisão sobre os Embargos de Declaração opostos foi publicada em 25.04.12) exame, portanto, durante a execução orçamentária das contas em apreço.

Além disso, a questão não fez parte das recomendações específicas proferidas sobre as contas de 2009 e 2010.

Soma-se a regularidade formal no recolhimento dos demais encargos sociais.

No entanto, registre-se severa advertência à Origem para que evite a falta de recolhimento dos encargos sociais, especialmente em relação à Previdência local.

E, a despeito dessas considerações positivas, há um grupo de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a

² LC 101/00

Art. 59. (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

Portanto, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Sendo assim, não é admissível a prévia autorização para a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da receita inicial, porque esse índice é capaz de descaracterizar todo o programa estabelecido, razão pela qual deveria limitar-se à projeção inflacionária do período.

Aliás, não se pode deixar de observar que a receita realizada ficou 12,53% (R\$ 1.243.710,25) acima daquela inicialmente prevista, cumprindo-se aqui, a máxima de que orçamentos subestimados dão motivo à abertura de créditos adicionais sem controle legislativo.

Essas deficiências na formulação da peça orçamentária devem ser corrigidas, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e as tendências de crescimento da receita tributária, a fim de melhor formularem a LDO e a LOA.

É importante recomendar, no que diz respeito ao planejamento geral da aplicação dos recursos do Município – agora com vistas a longo prazo, o destaque da inspeção quanto à falta da edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³.

E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco em setor protegido constitucionalmente, observo que, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos junto à educação, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 5.001 (1.136 na zona rural), não sendo discriminados os indivíduos na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino fundamental⁴.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 465 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, havendo outros 432 na rede Estadual⁵.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver previsão específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁴ **SIAPNET**

9 Dados Demográficos

População Urbana:	3.865	População de 0 a 14 anos:0
Fonte:		Fonte:
Data Base:		Data Base:
População Rural:	1.136	
Fonte:		
Data Base:		
Total:	5.001	

5

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há registro da existência de apenas 02 Escolas Municipais e 01 Estadual.

Desse modo, diante da falta de maiores informações – sem prejuízo da carência de pleno atendimento ao princípio da transparência, há sugestão de que, eventualmente, possa haver deficiência na oferta regular de vagas na rede de ensino municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e, também, pelas próximas inspeções.

Ainda sobre os setores constitucionalmente protegidos – educação e saúde, a Administração deverá providenciar o pagamento dos restos a pagar até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, a fim de validar os investimentos em prol de seu desenvolvimento.

A Origem deverá providenciar a instituição, lançamento e cobrança dos tributos pertinentes à atividade cartorária.

Aliás, sobre a dívida ativa, considerando que no início do período havia débitos inscritos em montante de R\$ 229.870,02 e, tendo o seu recebimento sido limitado a apenas R\$ 38.616,27, significa dizer que o índice positivo de cobrança foi de apenas 16,79%.

Desse modo, os setores envolvidos com a arrecadação de tributos devem ser orientados a procederem maiores esforços, a fim de que as situações constatadas não contribuam para o desequilíbrio fiscal e, pior ainda, de estímulo à inadimplência.

A respeito da informação de que o valor auferido com alienação de ativos não foi aplicado adequadamente, considero que a matéria deve ser avaliada em autos próprios.

Houve críticas da inspeção quanto à aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito, uma vez que o quadro elaborado indica que permaneceram sem movimentação⁶.

	Educação Infantil					Curso Supletivo			
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau	
Municipal	67	93	305	0	0	6	18	0	
Estadual	0	0	432	213	0	0	0	0	
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0	
União	0	0	0	0	0	0	0	0	
Filantropica	0	0	0	0	0	0	0	0	

⁶ **Multas de trânsito**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, a despeito de que o valor arrecadado foi de pequena monta, serve de recomendação à Origem para que proceda seu destino nas finalidades específicas.

Nesse sentido, o mesmo serve às receitas da CIDE, para que sejam movimentadas em conta própria e vinculadas às despesas próprias.

Sobre as despesas com marmitex/refeições e publicidade sem formalização de processo de despesas e sem justificativas, é evidente que a Municipalidade dever aprimorar os procedimentos, de modo a justificar formalmente a sua necessidade.

A inspeção registrou a falta de adequado lançamento da dívida com precatórios junto às peças contábeis, ensejando recomendação para que a Origem proceda amplo levantamento, a fim de eliminar eventuais inconsistências, a fim de que os demonstrativos espelhem com fidelidade a sua real situação financeira e patrimonial.

No setor de Tesouraria foram destacadas divergências quanto às conciliações bancárias e, de forma mais incisiva, a pendência de um cheque emitido em 12.04.07, no valor de R\$ 3.500,00, em evidente falha de sistema de controle interno.

Igualmente, foi avaliado que o controle dos bens patrimoniais carece de maior rigor, inclusive, no que toca ao seu espelho contábil.

Nesse sentido, a par das correções que deverão ser realizadas – a fim de possibilitar a ocorrência de desvios, a Origem deverá atentar às orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12⁷.

Saldo do exercício anterior (31/12)
Rendimentos aplicações financeiras
Valor arrecadado com multas de trânsito
Ajustes da Fiscalização
Subtotal

Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)
Ajustes da Fiscalização
Valor aplicado após ajustes
Saldo no final do exercício fiscalizado

1.417,29
63,77
2.782,98
4.264,04
-
-
4.264,04

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, com o intuito de acompanhar as correções, o tema afeto à tesouraria deverá ser objeto de análise em autos próprios.

Sobre as licitações e contratos, a respeito da contratação de profissional do Direito por meio de certame (convite) é necessário estabelecer, como premissa, que a execução da dívida fiscal somente pode ser realizada pelos procuradores, não podendo ser entregue a terceiros que não fazem parte do seu quadro⁸.

E, no mesmo sentido, a falta de definição específica dos trabalhos a serem realizados, indicam que a lacuna deveria ser preenchida por servidor, através de concurso público regular.

Portanto, há de ser determinado à Origem para que regularize de imediato a matéria.

Quanto à falta de formalização de procedimentos licitatórios para as despesas com a aquisição de peças e serviços para a manutenção de veículos, aquisição de livros escolares e brinquedos pedagógicos, o tema deverá ser avaliado em autos próprios, sem embargo de recomendações para que a Administração proceda um amplo planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento e fuga do certame.

O Contrato nº 29/11, objeto da construção de Centro Comunitário, diante da informação da inspeção de que a obra estava paralisada, deverá ser objeto de análise em Termos Contratuais, inclusive em relação à sua execução.

A respeito do setor de pessoal, a inspeção insurgiu-se contra a investidura em diversos cargos, os quais foram objeto de um Inquérito Civil de nº 112/2011-2, onde foi recomendada a reforma administrativo, estabelecendo número mínimo e fixando atribuições.

A inspeção anotou que a Lei Complementar nº 133/12 extinguiu parte dos cargos em comissão, a exceção dos relacionados à educação, permanecendo até a realização de concurso para o preenchimento das vagas.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁸ CF/88

Art. 131.(...)

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o tema, lembro que a regra geral para o ingresso no serviço público é o certame público, sendo a investidura direta a exceção, prevista para cargos de assessoria, chefia ou direção, os quais devem ser bem definidos em norma local, sob pena de esvaziamento do regramento geral.

Desse modo, a simples nomenclatura dos cargos não é suficiente a preencher o conceito, devendo, antes, ser estabelecidas as funções desempenhadas, coerentes com a sua definição.

Contudo, a rigor das informações prestadas pela inspeção, a Administração está adotando providências para amoldar-se ao modelo constitucional, o que poderá ser observado em próximas inspeções.

E, finalmente, a Origem deverá ter atenção ao cumprimento às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente aquelas pertinentes ao correto envio de informações ao Sistema AUDESP.

Aqui faço lembrar que a falta de atendimento às determinações desta E.Corte pode ensejar a abertura de procedimento próprio visando a aplicação de multa ao Administrador.

Contudo, essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; além disso, como dito, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CORONEL MACEDO, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no cumprimento da legislação e orientações desta Corte no que envolve a sua formulação e execução, bem como, limitando a abertura de créditos adicionais; edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; avalie a eventual necessidade de ampliação da oferta de vagas nas escolas públicas; mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet; proceda a instituição, lançamento e cobrança de tributo pertinente à atividade cartorária; proceda a efetiva cobrança de sua dívida ativa; mantenha distinção no controle dos recursos vinculados à arrecadação de multas de trânsito e CIDE, bem como sua aplicação em finalidades específicas; aperfeiçoe o procedimento das despesas, indicando a sua motivação; elimine eventuais inconsistências junto aos controles em geral; implante um sistema adequado de controle interno, inclusive, eliminando as inconsistências destacadas junto à tesouraria; mantenha efetivo controle sobre os bens patrimoniais; observe as normas pertinentes às licitações e ao seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



planejamento, evitando fracionamento; reveja o contrato de assessoria jurídica; e, cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Em especial, recomende-se à Origem para que não incorra em déficits de execução orçamentária, ao contrário, promova a constituição de superávits com o fim de eliminar sua dívida constituída; abstenha-se de deixar de recolher os encargos sociais, em especial aqueles destinados ao IPRECO; e, regularize a contratação de causídico para realização de assessoria em geral e cobrança de dívida ativa.

Proceda-se a abertura de **autos próprios** para análise das situações descritas no item tesouraria, bem como, para avaliação dos investimentos executados com recursos provenientes da venda de ativos.

Igualmente, proceda-se a abertura de **autos próprios** para análise das despesas processadas sem prévio certame licitatório (aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, livros e brinquedos pedagógicos).

Proceda-se a abertura de **Termo Contratual** para avaliação da contratação a execução da obra de construção do Centro Comunitário.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino fundamental.

GCCCM/25